

PROCESSO - A. I. Nº 281081.0001/21-6  
RECORRENTE - TIM S/A.  
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 4ª JJF nº 0212-04/21-VD  
ORIGEM - DAT METRO / IFEP SERVIÇOS  
PUBLICAÇÃO - INTERNET 21/09/2022

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO CJF Nº 0229-11/22-VD**

**EMENTA:** ICMS. CRÉDITO FISCAL EXTEMPORÂNEO. UTILIZAÇÃO EM DESACORDO COM A NORMA REGULAMENTAR. GLOSA PARCIAL DO CRÉDITO. A escrituração do crédito fiscal será efetuada pelo contribuinte no próprio mês ou no mês subsequente, em que se verificar a entrada da mercadoria ou o direito à utilização do crédito. A escrituração do crédito fora do prazo estabelecido na legislação requer autorização do titular da repartição fazendária da circunscrição do contribuinte, e deverá ser realizada em tantas parcelas mensais, iguais e consecutivas, quantos tenham sido os meses em que o contribuinte deixou de se creditar. Além disso não restou comprovado pela fiscalização a legitimidade dos créditos fiscais utilizados em função da não apresentação do Relatório de Consumo Próprio, conforme previsto no Convênio 17/2013, Cláusula Terceira, parágrafo 1º. Acusação subsistente. Reenquadrada, de ofício, a multa. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Cuidam os presentes autos de Recurso Voluntário interposto pela autuada em razão do Acórdão 4ª JJF Nº 0212-04/21-VD, que julgou Procedente o Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 15/06/2021, para exigir ICMS no valor histórico de R\$254.645,09, em razão de uma única infração, descrita a seguir.

**Infração 01 - 001.002.073** – “Escriturou crédito fiscal fora do período em que se verificou a entrada da mercadoria, a aquisição de sua propriedade, a prestação do serviço por ele tomado, ou fora do período em que se verificou ou configurou o direito à utilização do crédito.

**Como complemento foi acrescentado o seguinte:**

“A TIM Celular, inscrição estadual 051.833.910, utilizou irregularmente em sua escrita fiscal, no mês de janeiro/2019, Crédito Fiscal Extemporâneo de ICMS, no valor de R\$ 254.645,09 sob a rubrica ICMS CONVENIO 17/2013, referente ao período de janeiro/2014 a dezembro de 2014, ou seja, equivalente a 12 meses. A empresa TIM CELULAR, inscrição estadual 063.398.400 foi incorporada pela TIM S/A, inscrição 051.833.910 em 2018.

O contribuinte não cumpriu o determinado no Regulamento de ICMS do estado da Bahia, DECRETO Nº 13.780/2012, nos seus artigos 314 e 315, parágrafos § 1º, 2º, 3º e 4º.

O artigo 315 determina que a escrituração dos créditos fiscais foram dos períodos de que cuida o art. 314, dependerá de autorização do titular da repartição fazendária da circunscrição do contribuinte, e que após formulado o pedido de autorização para escrituração extemporânea de crédito e não havendo deliberação no prazo de 180 dias, contado da sua protocolização, o contribuinte poderá creditar-se em sua escrita fiscal, do respectivo valor, de acordo com o parágrafo 3º do artigo 315, em tantas parcelas mensais, iguais e consecutivas, quantos tenham sido os meses em que o contribuinte deixou de se creditar.

Informamos que o contribuinte não solicitou nenhuma autorização ao titular da repartição fazendária. Além disso a empresa de forma irregular e ilegal, utilizou os respectivos créditos extemporâneos, rem um único lançamento fiscal, ao invés de escriturar em 12 parcelas, mensais e consecutivas. Este fato trouxe grande repercussão financeira nos recolhimentos do ICMS para o Estado da Bahia, visto que, o saldo de seu conta-corrente da apuração do ICMS é sempre DEVEDOR.

Além disso informamos que a fiscalização após análise detalhada da documentação apresentada pela autuada

verificou a falta de prestação das informações relativas ao Consumo próprio, conforme previsto no Convênio 17/2013, Cláusula Terceira, inciso II, parágrafo 1º.

A fiscalização através de Intimação fiscal 17/2019 solicitou para a empresa apresentar seu relatório de Consumo Próprio. Nesta intimação foi solicitada a apresentação dos Relatórios TIM S.A. e da TIM Celular, visto que do valor creditado de R\$ 254.645,09, R\$ 117.170,34 são referentes a TIM S.A. e R\$ 140.474,75 são referentes a TIM Celular.

A empresa, em resposta a intimação fiscal informa que não localizou qualquer registro de operação de telecomunicações que possa ser classificado como consumo próprio. A resposta da empresa está apensa ao PAF.

Não nos parece razoável ou sensato que uma empresa de telecomunicações não utilizou nenhum serviço de telecomunicações. Diante da informação prestada pela empresa de telecomunicação fica evidenciada, a intenção da mesma de não apresentar ao fisco o seu relatório de consumo próprio.

A alegação da empresa não está de acordo com os procedimentos utilizados em todo seu processo administrativo, onde a mesma possui inúmeros aparelhos fixos e móveis, rede de acesso a internet para seus computadores em seus escritórios, lojas e sedes, que utilizam diariamente a sua própria rede, bem como de terceiros.

Conforme previsto no Convênio 17/2013, Cláusula Terceira, parágrafo 1º, a apresentação deste relatório de consumo próprio é essencial para apuração do cálculo do imposto devido sobre a Cessão dos Meios de Rede.

Informamos que diante da postura da empresa de não apresentar o seu Relatório de Consumo Próprio ao Fisco ficou inviabilizada a apuração correta dos valores devidos do imposto sobre cessão dos meios de rede, e consequentemente a validação do valor pleiteado de restituição que foi creditado em janeiro/2019.

Portanto, concluímos que o crédito fiscal ora em lide, foi utilizado de forma completamente irregular e ilegal, além de estar desprovido de documentação suporte suficiente para ser validado.

Tudo conforme EFD de Janeiro/2019, Intimação Fiscal 17/2019, resposta da empresa a Intimação fiscal 17/2019 e cópia do Convênio 17/2013”.

A 4ª Junta de Julgamento Fiscal (JJF) apreciou a lide no dia de 14/10/2021 (fls. 387 a 393) e julgou Procedente o Auto de Infração. O acórdão foi fundamentado nos seguintes termos:

#### **“VOTO”**

Inicialmente, no que concerne ao pedido de realização de diligência, considero que os elementos constantes no PAF são suficientes para a formação de meu convencimento, na qualidade de julgadora deste processo administrativo fiscal, razão pela qual tal pleito fica indeferido, com base no art. 147, inciso I, do RPAF/99, que assim dispõe:

“Art. 147. Deverá ser indeferido o pedido:

I - de diligência, quando:

a) o julgador considerar suficientes para a formação de sua convicção os elementos contidos nos autos, ou quando a verificação for considerada impraticável;

b) for destinada a verificar fatos vinculados à escrituração comercial e fiscal ou a documentos que estejam na posse do requerente e cuja prova ou sua cópia simplesmente poderia ter sido por ele juntada aos autos”.

É preciso ainda se observar ainda que o não deferimento do pedido não pode ser considerado como cerceamento de defesa, à vista do fato dos dados constantes no processo serem suficientes para a devida apreciação, nos termos do acima mencionado artigo 147 do RPAF/99.

No mérito, de acordo com os documentos acostados aos autos e informações inseridas no Auto de Infração no campo “Descrição dos Fatos” constato que a exigência recai sobre diversos créditos fiscais extemporâneos, registrados na escrita fiscal do deficiente sob a rubrica ICMS CONVENIO 17/2013, referente ao período de janeiro/2014 a dezembro de 2014.

Foi consignado que o contribuinte não solicitou autorização ao titular da repartição fazendária para utilização dos referidos créditos como estabelecido na legislação. Além disso, a utilização ocorreu através de 01 lançamento, quando o correto seria em 12 parcelas mensais e consecutivas.

A tese apresentada pelo impugnante para desconstituição do crédito tributário ora exigido é a de inexistem dúvidas quanto ao cálculo por ela utilizado para apuração do crédito de ICMS relacionado à cessão onerosa de meios de rede, lembrando que a 10ª cláusula do Convênio de ICMS nº 126/1998 prevê expressamente que, na cessão onerosa das redes de telecomunicações a outras empresas de telecomunicação o imposto será devido apenas sobre o preço do serviço cobrado do usuário final. Pela natureza do serviço são tributadas, porém o pagamento do ICMS é diferido para a etapa posterior (pago pela operadora que presta serviço ao consumidor final).

Apresenta a metodologia por ele utilizada para a apuração do cálculo previsto no Convênio ICMS 17/2013, e informações acerca da sua escrituração externando o entendimento de que “consumo próprio” mencionado no

Convênio ICMS 17/2013, em sua Clausula 3<sup>a</sup>, inciso II, como causa de pagamento do complemento de ICMS sobre meios de rede, não se deve confundir com a contratação de meios de rede para prestação de serviços a seus clientes, visto que estes são insumos para prestação de serviços.

Acrescenta que o conceito de consumo próprio” está relacionado a serviços que a Impugnante utiliza como usuária final, por exemplo, a contratação de telefonia fixa para seus escritórios. Nesse sentido, se não há onerosidade, não há que se falar em contratação de consumo próprio e conclui não restar dúvidas quanto ao direito ao crédito, de modo que a inobservância de procedimento formal não pode invalidar o direito ao crédito, eis que são líquidos e certos.

O autuante ao prestar a Informação Fiscal faz um resumo das informações contidas na descrição da infração inserida no Auto de Infração frisando em relação a legitimidade do crédito que após análise detalhada da documentação apresentada pela autuada, verificou a falta da prestação das informações relativas ao Consumo Próprio, conforme previsto no Convênio 17/2013, Clausula Terceira, Inciso II, parágrafo 1º.

Frisa que de acordo com o previsto no Convênio 17/2013, Clausula Terceira, parágrafo 1º, a apresentação deste relatório de consumo próprio é essencial para apuração do cálculo do imposto devido sobre a Cessão dos Meios de Rede, pois os valores constantes neste relatório geram valor a pagar da empresa sobre cessão dos meios de rede.

Informa que a postura adotada pela defesa da autuada de não apresentar o seu Relatório de Consumo Próprio ao Fisco, inviabiliza a apuração correta dos valores devidos do imposto sobre cessão dos meios de rede, e consequentemente impede a análise da legitimidade dos créditos utilizados irregularmente. Portando, observa que a defesa prestada pelo autuado se mostra desprovida de qualquer prova ou fato novo, que possa contestar a autuação e conclui que o crédito extemporâneo utilizado não possui legitimidade, e que foi utilizado de forma completamente irregular.

Analizando as argumentações do autuado e autuante constato que inexistem dúvidas de que o defendente não efetuou o pedido de autorização à autoridade fazendária competente para efeito de utilização do crédito fiscal extemporâneo, descumprindo o disposto no Art. 314 e 315 do RICMS/BA.

“Art. 315. A escrituração do crédito fora dos períodos de que cuida o art. 314 dependerá de autorização do titular da repartição fazendária da circunscrição do contribuinte. § 1º Formulado o pedido de autorização para escrituração extemporânea de crédito e não havendo deliberação no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da sua protocolização, o contribuinte poderá creditar-se, em sua escrita fiscal, do respectivo valor; ... § 3º A escrituração dos créditos autorizada pelo fisco ou nos termos do § 1º deste artigo deverá ser realizada em tantas parcelas mensais, iguais e consecutivas, quantos tenham sido os meses em que o contribuinte deixou de se creditar.”

Além disso, restou comprovado pela fiscalização a falta de legitimidade dos créditos fiscais utilizados em função da não apresentação do Relatório de Consumo Próprio, conforme previsto no Convênio 17/2013, Clausula Terceira, parágrafo 1º, razão pela qual a infração subsiste em sua totalidade.

O impugnante solicita, ainda, que seja determinada a redução da multa imposta a patamares razoáveis, em respeito aos princípios da vedação ao confisco, razoabilidade e proporcionalidade.

Em relação a tal pedido (multa lançada no percentual de 60% do imposto), a arguição de respeito aos princípios da vedação ao confisco, razoabilidade e proporcionalidade, não podem ser acolhidas, visto que a imposição fiscal decorreu de expressa previsão da Lei nº 7.014/96, no seu art. 42, inc. VII, alínea a”.

Por outro lado, é vedado aos órgãos administrativos de julgamento deixar de aplicar as regras que compõem o ordenamento jurídico-tributário, nos termos do que estabelece o art. 167 do RPAF/BA, baseado, apenas, no argumento de que houve violação a regras ou princípios constitucionais.

Por fim, quanto ao pedido do representante legal da empresa de que cópias das notificações referentes a presente lide sejam encaminhadas ao seu escritório de advocacia situado no estado do Rio de Janeiro, entendo que nada obsta que o órgão competente da Secretaria da Fazenda possa atender ao pleito, no entanto o não atendimento a essa solicitação não caracteriza nulidade da intimação, uma vez que as situações previstas para intimação ou ciência da tramitação dos processos ao contribuinte estão disciplinadas no art. 108 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal - RPAF/99.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.”

Inconformado, com fundamento no art. 169, I, “b” do Decreto nº 7.629/1999 (Regulamento do Processo Administrativo Fiscal da Bahia), o contribuinte interpôs Recurso Voluntário às fls. 402 a 412, mediante o qual aduz as seguintes razões.

Alega, inicialmente, impossibilidade da cobrança do imposto. Alega que o Auto de Infração se limitou a questionar aspectos formais do aproveitamento extemporâneo de crédito, mesmo sem saber com exatidão quais aspectos, de fato, teriam deixado de ser por ela observados, que pudesse ensejar o lançamento ora combatido. Esclarece, todavia, que todos os requisitos previstos na legislação para o aproveitamento extemporâneo dos créditos glosados foram

devidamente cumpridos, não causando nenhum prejuízo financeiro para o Estado da Bahia. Destaca que a validade dos créditos ora recorridos não merece ser questionada, de modo que eventual inobservância de procedimento formal pela Recorrente não pode inviabilizar o direito ao crédito, eis que são líquidos e certos. Acosta ementas relativas a decisões proferidas pelos Tribunais Administrativos pátrios, em apoio à sua tese.

Diante de tais esclarecimentos, a Recorrente confia no cancelamento integral do Auto de Infração, eis que o procedimento por ela adotado não aniquila o seu direito ao aproveitamento dos créditos, eis que são manifestamente líquidos e certos.

Alega, ainda, manifesta improcedência da exigência fiscal, em razão da certeza e liquidez dos créditos aproveitados. Raciocina que, para que não haja dúvidas quanto à improcedência da autuação, é de suma importância esclarecer que os créditos ora em discussão decorrem de valores indevidamente recolhidos sobre operações de cessão onerosa de meios de rede. Explica que a Cláusula 10<sup>a</sup> do Convênio de ICMS 126/1998 prevê expressamente que, na cessão onerosa das redes de telecomunicação a outras empresas de telecomunicação, o imposto será devido apenas sobre o preço do serviço cobrado do usuário final. Pela natureza do serviço, tais operações são tributadas, porém, o pagamento do ICMS é deferido para a etapa posterior (pago pela operadora que presta serviço ao consumidor final).

Explica que, em 24/09/2010, foi instituído pelo CONFAZ, o Convênio ICMS 128/2010, com o intuito de adequação do recolhimento da diferença entre as aquisições de telecomunicações contratadas com diferimento do ICMS, que não tiveram a saída tributada, alterando o Convênio ICMS 126/98, acrescentando os parágrafos 3º, 4º e 5º que dispõem de novas regras de recolhimento do imposto (transcreve o teor dos dispositivos citados). Relata que, posteriormente, em março de 2013, o CONFAZ acrescentou novas cláusulas ao Convênio ICMS 17, conforme texto que reproduz.

Assim, explica que, em observância à regra da legislação vigente, para apuração do cálculo, deve-se incluir no numerador total utilizado como base de cálculo para apuração do ICMS devido, somado aos valores referentes às operações realizadas com diferimento, isentas, não tributadas ou realizadas com redução da base de cálculo, bem como as operações utilizadas para consumo próprio. Dessa forma, quanto à escrituração, o cálculo do Convênio ICMS 17/2013 deve ser realizado no momento da apuração, uma vez que até o último dia do mês, a Recorrente não possui todas as informações necessárias relacionadas às outras operadoras.

Prossegue, explicando que, na sequência, com o lançamento do débito na apuração (recolhido) como “Outros Débitos” é elaborado cálculo e, no mês subsequente, é realizada a emissão da nota fiscal, utilizando a série 15. Após a emissão da NF, a fim de evitar a duplicidade do recolhimento, a Recorrente realiza o estorno do valor do imposto na apuração, em “Estorno de Débito”.

Em relação ao argumento de que a Recorrente não teria apresentado o Relatório de Consumo Próprio ao Fisco (o que teria inviabilizado a comprovação do crédito pleiteado), registra que a Cláusula 3<sup>a</sup>, II do Convênio ICMS 17/2013, menciona o “consumo próprio” como causa de pagamento do complemento de ICMS sobre meios de rede, ressaltando que o consumo próprio não se deve confundir com a contratação de meios de rede para prestação de serviços aos clientes da Recorrente, posto que estes são insumos para prestar serviços. Ademais, o conceito de “consumo próprio” está relacionado a serviços que a Recorrente utiliza como usuária final, por exemplo, a contratação de telefonia fixa para seus escritórios. Nesse sentido, se não há onerosidade, entende que não há que se falar em contratação de consumo próprio.

Posto isto, diante dos esclarecimentos prestados, defende a necessidade de reforma da decisão proferida pela 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, devendo ser dado provimento ao Recurso Voluntário para julgar improcedente o Auto de Infração nº 2810810001/21-6.

Ainda no mérito, sustenta o não cabimento da multa aplicada e do seu caráter confiscatório, argumentando que a sanção deve ser sempre aplicada em percentuais que guardem razoabilidade com a gravidade da conduta praticada pelo contribuinte. Transcreve julgado do STF em apoio à sua tese.

Ante o exposto, requer que seja integralmente provido o presente Recurso Voluntário,

reformando-se a Decisão recorrida, para julgar integralmente improcedente o presente lançamento fiscal, cancelando-se também, a cobrança da multa correspondente a 60% (sessenta por cento) do valor do imposto lançado, nos termos da fundamentação supra.

Termos em que pede e espera deferimento.

## VOTO

Denego o pedido de diligência por entender que os elementos dos autos são suficientes à formação da convicção dos julgadores.

A única conduta autuada foi descrita como “*Escriturou crédito fiscal fora do período em que se verificou a entrada da mercadoria, a aquisição de sua propriedade, a prestação do serviço por ele tomado, ou fora do período em que se verificou ou configurou o direito à utilização do crédito*”. Trata-se de crédito fiscal extemporâneo apropriado em um único lançamento e sem autorização da repartição fazendária, conforme esclarece a peça inaugural do lançamento.

A presente exigência tem respaldo no quanto disposto nos artigos 314 e 315 do RICMS/12, abaixo reproduzidos.

*“Art. 314. A escrituração do crédito fiscal será efetuada pelo contribuinte no próprio mês ou no mês subsequente em que se verificar:*

*I - a entrada da mercadoria e a prestação do serviço por ele tomado ou a aquisição de sua propriedade;*

*II - o direito à utilização do crédito.*

*Art. 315. A escrituração do crédito fora dos períodos de que cuida o art. 314 dependerá de autorização do titular da repartição fazendária da circunscrição do contribuinte* (grifo acrescido).

*§ 1º Formulado o pedido de autorização para escrituração extemporânea de crédito e não havendo deliberação no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da sua protocolização, o contribuinte poderá creditar-se, em sua escrita fiscal, do respectivo valor;*

...  
*§ 3º A escrituração dos créditos autorizada pelo fisco ou nos termos do § 1º deste artigo deverá ser realizada em tantas parcelas mensais, iguais e consecutivas, quantos tenham sido os meses em que o contribuinte deixou de se creditar.”*

Como se depreende da leitura do texto regulamentar acima, o Sujeito Passivo precisava solicitar autorização à repartição fazendária para lançamento do crédito fiscal extemporâneo. Ademais, deveria creditar-se de forma parcelada, conforme § 3º acima.

Portanto, no caso dos autos, não se trata de ilegitimidade de crédito fiscal, mas de crédito fiscal irregular, por ser utilizado antecipadamente ao previsto na legislação, visto que o lançamento extemporâneo deve obedecer a rito procedural próprio.

O Sujeito Passivo não nega o ilícito, limitando-se a alegar a legitimidade dos créditos apropriados. Explica tratar-se de valores indevidamente recolhidos em operações onerosas de cessão de meios de rede, feita a outras empresas de telecomunicações.

Conforme fez constar a autoridade fiscal, o Sujeito Passivo foi intimado a apresentar a documentação que dá respaldo ao crédito extemporâneo lançado, oportunidade em que esclareceu que se trata de reapuração do Convênio ICMS 17/2013, relativo a cessão de meios de rede entre empresas de telecomunicações. Acosta documentos às folhas 87/373, que se traduzem em relatórios internos da empresa.

O Autuante, ao analisar, afirma que a documentação não reflete a realidade operacional da empresa, pois deixou de detalhar o “consumo próprio”, o que obrigaria a empresa a efetuar recolhimento adicional do imposto.

O Exame dos elementos do processo não evidencia a legitimidade do crédito fiscal apropriado pelo Contribuinte. Não há informações comprehensíveis acerca do cálculo empreendido pela Tim S/A, de forma a se ter certeza de que houve recolhimento a maior do que aquele devido.

Embora alegue tratar-se de crédito fiscal legítimo, tal atributo não lhe pode ser reconhecido, ao menos não nesta esfera administrativa, pois o seu pleito foi submetido a exame da autoridade fazendária, que não o validou.

Ora, considerando que o descumprimento da legislação restou evidente, o que, aliás, sequer foi contestado, bem como que o Sujeito Passivo não conseguiu evidenciar o excesso de recolhimento alegado, é forçoso concluir que a infração se encontra caracterizada, o que atrai os efeitos previstos na Lei nº 7.014/96, especificamente a sanção prevista no art. 42, inciso II, alínea “f”.

Reenquadro, assim, a tipificação da multa, alterando da alínea “a” para a alínea “f”, acima citada. Essa é a jurisprudência consolidada desta 1ª CJF, conforme ementas de decisões proferidas em julgamentos de autos de infração lavrados em face desse mesmo contribuinte, conforme abaixo.

**“ACÓRDÃO CJF 0152-11/20-VD**

**EMENTA: ICMS. CRÉDITO FISCAL. ESCRITURAÇÃO EXTEMPORÂNEA. FALTA DE SOLICITAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO À AUTORIDADE FAZENDÁRIA DA CIRCUNSCRIÇÃO DO CONTRIBUINTE. GLOSA DO CRÉDITO.** A escrituração do crédito fiscal será efetuada pelo contribuinte no próprio mês ou no mês subsequente, em que se verificar a entrada da mercadoria ou o direito à utilização do crédito. A escrituração do crédito fora do prazo estabelecido na legislação requer autorização do titular da repartição fazendária da circunscrição do contribuinte. O não cumprimento das regras para a escrituração extemporânea, estatuídas no RICMS/BA, não veda o uso de créditos legalmente permitidos, mas resulta na aplicação de multa por descumprimento de expressa determinação regulamentar. Convertida a exigência do imposto em multa de 60% do valor do crédito fiscal escriturado de forma extemporânea. Indeferido pedido de diligência. Infração parcialmente subsistente. Mantida a Decisão recorrida. Recurso de Ofício NÃO PROVIDO. “,

**ACÓRDÃO CJF Nº 0096-11/20-VD**

**EMENTA: ICMS. CRÉDITO FISCAL EXTEMPORÂNEO. ESCRITURAÇÃO EM ÚNICO LANÇAMENTO. UTILIZAÇÃO EM DESACORDO COM NORMA REGULAMENTAR.** A escrituração do crédito fora do prazo estabelecido na legislação deverá ser realizada em tantas parcelas mensais, iguais e consecutivas, quantos tenham sido os meses em que o contribuinte deixou de se creditar. Aplicação apenas de multa por descumprimento dessa determinação regulamentar, prevista no art. 42, II, “f” da Lei nº 7.014/96, já que tal ilícito não importou em descumprimento de obrigação principal, visto que o contribuinte, ao deixar de recolher o imposto no valor equivalente ao crédito fiscal antecipado no mês, também recolheu a maior o mesmo valor no mês subsequente. Mantida a penalidade, porém, sob enquadramento diverso. Razões do Recurso Voluntário incapazes à reforma do Acórdão. Mantida a Decisão recorrida. Recursos NÃO PROVIDOS. Decisão unânime.”

Assim, fica mantida a decisão de piso naquilo que se refere aos valores lançados, mas reenquadramento, de ofício, a multa para o art. 42, inciso II, alínea “f”.

Do exposto, NEGO PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e manter a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 281081.0001/21-6, lavrado contra TIM S/A., devendo ser intimado o recorrente, para efetuar o pagamento do imposto no valor total de R\$254.645,09, acrescido da multa de 60%, prevista no inciso II, alínea “f”, do Art. 42 da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 05 de agosto de 2022.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

LUIZ ALBERTO AMARAL DE OLIVEIRA – RELATOR

THIAGO ANTON ALBAN – REPR. DA PGE/PROFIS